

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.583, DE 2020

Introduz o art. 86-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre o critério de desempate em eleição municipal majoritária.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.583, de autoria do ilustre Deputado Sergio Souza, introduz o art. 86-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre o critério de desempate em eleição municipal majoritária.

Estabelece que

[n]o caso de empate em eleição municipal majoritária, o primeiro critério de desempate será o maior número de votos obtidos na eleição municipal proporcional pelo partido ou coligação do candidato a prefeito.”. Ademais, afirma que, “[n]a impossibilidade de aplicação do critério previsto no caput, haver-se-á por eleito o mais idoso.

Eis a justificação:

Parece-nos mais lógico e consentâneo declarar como vencedor, no caso de empate na eleição majoritária, o candidato a prefeito cujo partido ou coligação tenha obtido o maior número de votos na eleição proporcional.

(...)

O critério aqui proposto beneficia aquele cujos apoiadores tiveram mais votos na eleição proporcional, permitindo uma



construção política mais sólida e mais estável. Diante disso, podemos verificar a necessidade de nos socorrermos, no caso de pleito majoritário, a um critério mais técnico que o simples fato da idade cronológica do candidato. Por fim, trata-se de um pleito formal que visa inserir no Código Eleitoral um critério próprio para desempatar eleições majoritárias municipais, possibilitando um uso mais coerente da lei eleitoral em tais situações, uma vez que se deve buscar o desempate das eleições para Prefeito através de um dispositivo próprio. O critério proposto guarda plena correlação com o fortalecimento do partido político enquanto instituição essencial à democracia brasileira.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. Está sujeita à apreciação do Plenário e tramita no regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD, e, ainda, quanto ao mérito do PL nº 5.583, de 2020, em cumprimento ao art. 32, IV, e, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e,



por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 5.583, de 2020, veicula conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas ao direito eleitoral, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 **não** gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, a teor do § 9º do art. 14 da CRFB/88, de modo que sua formalização por lei ordinária não viola a Constituição.

Apreciada sob ângulo ***materia!***, o conteúdo do PL nº 5.583, de 2020, não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **O PL nº 5.583, de 2020, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, o PL nº 5.583, de 2020 qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, há pequenos ajustes a serem feitos no PL em exame: deve-se fechar as aspas na alteração proposta pelo art. 2º e retirar o NR, uma vez que se trata de artigo novo que se pretende inserir no Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, reputamos ser *conveniente* e *oportuna* a introdução da proposta veiculada no PL nº 5.583, de 2020, no Código Eleitoral,



uma vez que, como dito na Justificação, é “mais lógico e consentâneo declarar como vencedor, no caso de empate na eleição majoritária, o candidato a prefeito cujo partido ou coligação tenha obtido o maior número de votos na eleição proporcional”, sobretudo porque o “critério aqui proposto beneficia aquele cujos apoiadores tiveram mais votos na eleição proporcional, permitindo uma construção política mais sólida e mais estável.”.

Na prática, o modelo proposto objetiva colmatar uma lacuna na legislação eleitoral nos casos de desempate em eleições majoritárias municipais, em arranjo que potencializa os princípios republicano e democrático.

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **aprovação** do PL nº 5.583, de 2020, com a emenda abaixo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.583, DE 2020**

Introduz o art. 86-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre o critério de desempate em eleição municipal majoritária.

EMENDA Nº

Suprima-se o NR ao final do art. 2º do PL nº 5.583, de 2020 e fechem-se as aspas ali colocadas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

